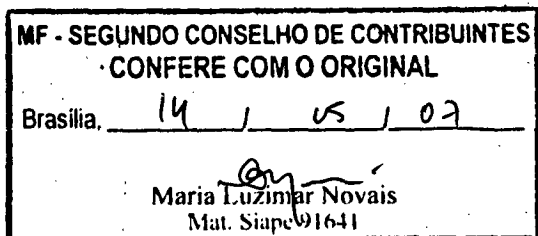
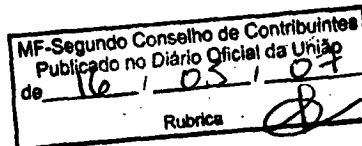




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Fls.

Processo nº	10680.006739/2002-47
Recurso nº	128.330
Matéria	COFINS
Acórdão nº	204-02.121
Sessão de	24 de janeiro de 2007
Recorrente	CENTRO DE PESQUISAS ESPECIAIS S/C LTDA.
Recorrida	DRJ EM BELO HORIZONTE/MG



Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1998

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO COMPENSAÇÃO COMO TESE DE DEFESA. A compensação de créditos com débitos de tributos e contribuições de mesma espécie e mesma destinação constitucional, conquanto prescindida de formalização de pedido, nos termos do art. 14 da IN SRF 21/97, deve ser devidamente declarada em DCTF e comprovada pelo sujeito passivo. Não cabe alegação de compensação como argumento de defesa contra o lançamento. O direito aos valores recolhidos a maior a título PIS, decorrentes da aplicação da base de cálculo prevista no art. 6, parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70, não foi comprovado. A auto-compensação dos valores supostamente recolhidos a maior não pode ser convalidado pela autoridade administrativa no caso de não comprovação de detenção do crédito.

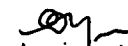
Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	14 / 05 / 07
 Maria Luzimar Novais Mat. Siapc 91641	



FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ana Maria Ribeiro Barbosa (Suplente), Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos e Mauro Wasilewski (Suplente).

Brasília, 14 / 5 / 07

Maria Luzimar Novais
Mat. Siapc 91641

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Centro de Pesquisas Especiais S/C Ltda. contra decisão da Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte-MG, julgou procedente o lançamento consubstanciado em auto de infração lavrado para formalizar exigência de PIS, relativa aos períodos de apuração compreendidos entre 01/03/1997 e 30/06/1998.

Os fatos assim descritos no relatório que compõe a decisão recorrida:

Contra o interessado foi lavrado o auto de infração de fls. 03/06 com exigência de crédito tributário no valor de R\$ 19.117,49, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, juros de mora e multa proporcional de 75% por falta de recolhimento, para os períodos relacionados na fl. 05.

O lançamento decorreu da constatação de divergências entre os valores escriturados da receita bruta e aqueles das respectivas DIPJ(fl. 67 a 75). No período autuado, a empresa não apresentou DCTF e tampouco efetuou recolhimentos de Cofins.

Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do referido auto de infração, a saber: os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91; art. 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844/43; art. 149 da Lei 5.172/66.

Cientificada em 07/05/2002, a interessada apresentou impugnação ao lançamento em 05/06/2002, conforme arrazoadado de fls. 82/90, alegando que:

-A autuante não considerou os créditos de PIS, que teria em função de ter recolhido essa contribuição com base no faturamento do mês anterior quando, por expressa disposição legal do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar 7/70, devia considerar o faturamento do sexto mês anterior.

-Ao caso vertente se aplica o disposto no art. 66 da Lei nº 8.383 de 30.12.91, na medida em que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação tributária atribui ao sujeito passivo a obrigação de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, extinguindo-se o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

-Não se diga aplicável ao caso vertente o disposto no art. 170-A do CTN e se inaplicável o disposto no art. 170, do CTN, também o são as disposições da IN 21/97.

-O que está a pleitear, no âmbito administrativo, é o reconhecimento de que, até o advento da MP 1212/95, a base de cálculo do PIS encontra-se definida no parágrafo único do art. 6º, da LC nº 7/70.

Assim, requer a improcedência do lançamento.



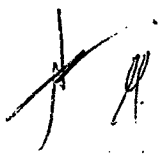
A DRJ em Belo Horizonte-MG manteve o lançamento, em decisão assim ementada:

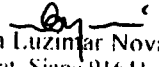
Ementa: Verificada a falta de recolhimento da contribuição, impõe-se o lançamento de ofício nos termos da legislação vigente.

Lançamento Procedente

Contra a referida decisão, a Recorrente apresentou o competente recurso voluntário ora em julgamento, acompanhado de arrolamento de bens, e no qual ratificou as suas razões.

É o relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	14 / 05 / 07
	
Maria Luzimar Novais	
Mat. Siapc 91641	

Voto

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 05 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Siape 91641

Conselheiro FLAVIO DE SÁ MUNHOZ, Relator

Tratam os presentes autos de lançamento de ofício de créditos de Cofins, não declarados em DCTF, decorrentes de diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago, que a Recorrente sustenta ter compensado com valores indevidamente recolhidos a título de PIS (recolhido com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88).

Para melhor definir o objeto do auto de infração, cumpre transcrever trechos do Termo de Verificação Fiscal de fl.(96), no qual a fiscalização esclarece que a empresa:

No confronto entre os valores informados nas planilhas supramencionadas e a escrituração fiscal do contribuinte não constatamos divergências. No entanto, do confronto entre tais valores e aqueles informados nas respectivas DIPJ (fl. 67 a 75) verificamos a existência de valores escriturados e não declarados/pagos da contribuição para o Cofins. A empresa não apresentou DCTF no período autuado nem efetuou recolhimentos de Cofins.

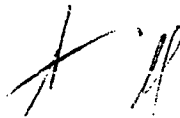
A Recorrente, no entanto, requer a improcedência do presente lançamento sob o argumento de que os valores recolhidos indevidamente a título PIS, que tinha direito a restituir/compensar, eram suficientes à compensação da integralidade do valor exigido no auto de infração.

Cumpre observar que não há nos autos do processo planilha demonstrando o valor desse crédito ou, ainda, cópias de registros contábeis mostrando se o mesmo foi efetivamente utilizado para liquidação dos débitos de Cofins apontados no auto de infração e tampouco há provas sobre o próprio direito ao crédito.

A solução desta questão independe da discussão em torno da não-revogação ou não-derrogação do artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, pelas disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pois a Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, dispensou a formulação de requerimento à administração em casos de pagamentos a maior, desde que as compensações fossem procedidas com tributo da mesma espécie e destinação constitucional.

Ainda que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 vigente à época dos fatos determinasse a obrigatoriedade de formulação de requerimento à administração e, ainda que se considere que a citada inovação legislativa tivesse revogado ou derogado as disposições do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, em razão de ter disciplinado o instituto da compensação por completo, ainda assim, a não apresentação de requerimento à administração estaria amparada pelo disposto no artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 21/97, caso os tributos compensados fossem da mesma espécie.

Confira-se a redação dos artigos 74 da Lei nº 9.430/97 e 14 da IN SRF nº 21/97:



Brasília 14 / 05 / 02

Maria Luzimar Novais

Lei nº 9.430/96

Art. 74. *Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. (grifo nosso)*

IN SRF nº 21/97

Art. 14. *Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, a anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, a correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento. (grifamos)*

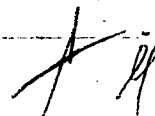
Ocorre, todavia, que a Recorrente não comprovou o reconhecimento do direito aos créditos do PIS indevidamente recolhidos com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 e, portanto, ainda que fosse possível a autocompensação, esta não poderia ser reconhecida, em razão da não comprovação de detenção do crédito. O procedimento da empresa de realizar a auto-compensação do crédito tributário só poderia ser efetuada caso tivesse comprovado documentalmente a existência e o reconhecimento do crédito.

Além disso, a arguição de compensação não declarada ao Fisco como matéria de defesa não pode ser admitida pela autoridade administrativa, conforme já decidido diversas vezes por este colegiado.

Por fim, não merece prosperar o pedido da Recorrente no que tange a inclusão do crédito tributário no Programa de Revisão Fiscal – REFIS ao qual aderiu, no caso do não provimento do presente Recurso, vez que a lavratura do Auto de Infração deu-se em 19/5/02, após o prazo para a consolidação dos débitos, que encerrou-se em 30/06/2000.

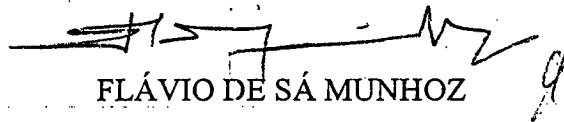
Com efeito, ainda que inclusão e consolidação dos débitos ora em questão tivesse sido possível, a Recorrente deveria tê-los confessado de forma irrevogável e irretratável através da Declaração Refis e, ainda, ter requerido a expressa desistência de impugnações e recursos administrativos, nos termos dos arts. 2º e 5º, § 1º da IN/SRF 43, de 25 de Abril de 2000.

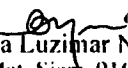
Portanto, insubsistente o pedido da Recorrente.



Por tais fundamentos, voto no sentido negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>14</u> / <u>01</u> / <u>07</u>  Maria Luzimar Novais Mat. Siapex 91641
